



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.002249/95-85
RECURSO Nº. : 111.709
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1991
RECORRENTE : PNEUMÁXIMO LTDA.
RECORRIDA : DRJ em BELÉM - PA
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.692

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA - É vedado à autoridade julgadora e aos Conselhos de Contribuintes manifestar-se sobre questões relativas a inconstitucionalidade de lei, sem o prévio pronunciamento final e definitivo do STF, por extrapolar os limites de sua competência, não acarretando a nulidade da decisão a falta de apreciação de questões desta natureza.

PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Nos termos do disposto no artigo 132, combinado com o parágrafo único, inciso II, do artigo 121, do CTN, não tem lugar a multa de lançamento de ofício imposta à pessoa jurídica sucessora, eis que a sua responsabilidade é restrita ao tributo devido pela sucedida.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUMÁXIMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela recorrente, e no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de lançamento de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.002.249/95-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.692

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTÊZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'g' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.002.249/95-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.692
RECURSO Nº. : 111.709
RECORRENTE : PNEUMÁXIMO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica epigrafada, a este Colegiado, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 02, pelo qual está sendo exigido da recorrente um crédito tributário equivalente a 44.890,93 UFIR, referente à Contribuição Social sobre o lucro do período-base de 1990, por falta de recolhimento pela empresa "Indústria e Comércio de Borrachas Tortuga Ltda.", incorporada por esta, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Em sua impugnação, às fls. 37/41, a pessoa jurídica Pneumáximo Ltda. apenas argui a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88.

A autoridade julgadora, resolvendo a controvérsia, manteve a exigência sob a alegação de que não cabe à autoridade administrativa manifestar-se acerca do questionamento apresentado pela impugnante, por se referir a inconstitucionalidade de lei.

Em suas razões de apelo, a recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da decisão, sob a alegação de que não houve apreciação de seus argumentos sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88. Em seguida, persevera nas razões impugnativas e acresce que, como responsável tributário (sucessora), não pode responder pelas consequências da infração praticada pela sucedida, mas apenas pelo tributo devido até a data da sucessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.002.249/95-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.692

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A controvérsia trazida a esta instância, conforme relatado, se resume, portanto, no entendimento da recorrente de que a Lei nº 7.689/88 é inconstitucional, e que, sendo sucessora da pessoa jurídica que deixou de recolher a Contribuição Social dela exigida nos presentes autos, não pode ser penalizada com a multa de lançamento de ofício.

À primeira questão relaciona-se à preliminar de nulidade da decisão, eis que a autoridade recorrida recusou-se a apreciá-la. Esclareça-se, contudo, que aquela autoridade agiu acertadamente, através de fundamentos que não merecem qualquer reparo. Por conseguinte, inexistente a pretendida nulidade do ato decisório por ela celebrado.

Com efeito.

A questão da inconstitucionalidade de lei, como é cediço, é indiscutível na esfera administrativa, pois falece competência aos respectivos órgãos julgadores (singular e colegiado) para assim declará-la, sendo tal mister de exclusiva competência do Poder Judiciário. Assim também este Colegiado vem decidindo.

Coerente com estas decisões, em consulta formulada recentemente pela SRF à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acerca da competência das Delegacias Regionais de Julgamento e dos Conselhos de Contribuintes para decidirem sobre matéria constitucional, chegou-se à mesma conclusão, através do Parecer PGFN/CRF nº 439/96, conforme se infere dos seguintes excertos:

“ Podem os Conselhos de Contribuintes e as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos e unidades de órgão integrante do Poder Executivo, em decisão administrativa, dar extensão a entendimento adotado pelo Poder Judiciário, ou decidir com fundamento na inconstitucionalidade de leis e, em consequência, negar a aplicação de leis ou atos normativos que tenham sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, quando não suspensa sua execução pelo Senado Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.002.249/95-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.692

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa."

Nesta linha de atuação é que este Conselho vem se pronunciando, como no caso dos aumentos da alíquota do extinto Finsocial e da cobrança da Contribuição Social sobre o lucro do período-base de 1988, em ambos os casos julgados inconstitucionais pela Corte Suprema.

É preciso, pois, que a questão da inconstitucionalidade seja suscitada junto ao Poder Judiciário e que a norma seja declarada inconstitucional, definitivamente, pelo STF, para que as autoridades julgadoras, na esfera administrativa, possam se pronunciar no mesmo sentido. E até a presente data, não consta que a Lei nº 7.689/88 tenha sido assim declarada por aquele Sodalício.

Logo, impõe-se que a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente seja rejeitada. Pelos mesmos fundamentos acima esposados recuso-me a apreciar a questão relativa à arguição de inconstitucionalidade da Lei 7.689.

Quanto à exclusão da punibilidade assiste razão à recorrente, eis que a exação fiscal teve origem em obrigação tributária principal nascida em pessoa jurídica incorporada e o seu descumprimento não acarreta a penalização na sucedida. Vale dizer: é inaplicável a multa de lançamento de ofício à recorrente, pois a sua responsabilidade, como incorporadora (sucessora), nos termos postos pelo artigo 132, em combinação com o disposto no artigo 121, parágrafo único, ambos do CTN, restringe-se aos tributos, descabendo-lhe dar interpretação extensiva para alcançar as penalidades.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso para que seja excluída do crédito tributário a multa de lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, 04 de dezembro de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR